

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AM 8/19/15

87

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 2013.

(Apenas PLP 44/2011 e PLP 183/2012)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.


AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. WALTER IHOSHI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366, de 2013, de autoria do Senado Federal, regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 37, de 12 de junho de 2002, que introduziu novas regras relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) constantes dos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal (CF) e do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Nesse contexto, a matéria tem por objetivos prevenir e reprimir a “guerra fiscal” e atualizar e ampliar a Lista de Serviços tributáveis pelo ISS. No tocante ao combate à guerra fiscal, são alteradas a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Complementar nº 63, de 1990. Já quanto à lista de serviços, forma atualizadas as redações, ou incluíram-se novos itens, relativos a serviços: i) de informática, ii)



vinculados à indústria gráfica, iii) de produção audiovisual por encomenda, iv) de propaganda e publicidade, v) de transporte e vi) funerários.

Os Apensos

O PLP nº 183, de 2012, propõe a troca da expressão “composição gráfica” constante do item 13.05 da lista de serviços da Lei do ISS pelos termos “Pré-impressão, fotocomposição”. Já o PLP nº 44, de 2011 propõe a incidência do ISS sobre operações de cessão de prêmio de resseguro ao exterior.

Substitutivo da CDEIC

Foi apresentado substitutivo na CDEIC que segue a estrutura básica da matéria principal sendo que as alterações promovidas resumidas a seguir.

- Inclusão do art. 2º para esclarecer sobre a isenção de ISS para exportações;
- inclusão do inciso XXIII do caput e a alteração do parágrafo único do art. 4º, ambos da Lei do ISS, visando a simplificação da aplicação da lei;
- inclusão do item 1.10, tratando de serviços de valor adicionado para o acesso à internet, em concordância com a definição dessa classe de serviços na legislação de telecomunicações;
- alteração do item 1.10 do Senado, renumerado para 1.09 no substitutivo apresentado, para esclarecer a manutenção da incidência de ICMS sobre disponibilização de conteúdo na forma de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC);
- alteração do inciso XII do caput do art. 3º da Lei do ISS;
- alteração do caput do art. 6º da Lei do ISS, para limitar a competência dos municípios ao que estabelece as exceções tratadas em seus arts. 3º e 4º;
- alteração da redação do art. 7º, da Lei do ISS, para: i) remover a cumulatividade de algumas atividades da construção civil e dos serviços de intermediação de planos de saúde; ii) esclarecer que a base de cálculo do imposto para a atividade de fomento comercial se restringe às receitas oriundas da prestação daquele serviço, e não de receitas oriundas da compra de ativos financeiros;

- alteração do item 11.02, para incluir na lista de incidência do ISS o monitoramento remoto de bens, pessoas e semoventes;
- supressão dos itens 1.04 e 1.09 (do substitutivo do Senado) por não ser possível convergir a uma redação que satisfizesse a fiscos Estaduais e Municipais;
- supressão do item 17.08, franquia, atualmente incluído na lei;
- supressão dos itens 4.24 e 13.06, que se pretendia adicionar à lista.

Tramitação

A matéria foi remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, em ambos os casos para análise quanto ao mérito e também à luz do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

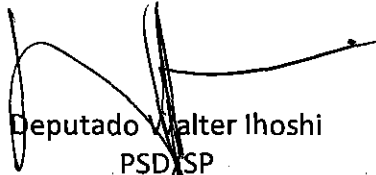
Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos de lei complementar em exame – principal e apensados –, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa. No tocante à constitucionalidade material e juridicidade, também não vislumbramos qualquer agressão a princípio ou regra constitucional. Relativamente à técnica legislativa, não me parece que a matéria mereça qualquer reparo, pois se encontram obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 366, de 2003, principal; dos Projetos de Lei Complementar nº 44, de 2011 e 183, de 2012, apensados; e do Substitutivo da CDEIC.

9

Quanto ao mérito, **voto pela aprovação** do PLP nº 366, de 2013, e dos apensos PLP nº 183, de 2012 na forma do Substitutivo da CDEIC, e **voto pela rejeição** do apenso PLP nº 44, de 2011.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015.


Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP